

## A DEMOCRACIA EM CRISE: FAKE NEWS E UMA POSSÍVEL AMEAÇA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Kaio Vinicius Barros Cantarelli<sup>1</sup>

Williana Pereira Garcia<sup>2</sup>

Victória Ryanne Barbosa De Araújo<sup>3</sup>

Bianca Raquel De Lima Silva<sup>4</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo criar uma linha histórica-contemporânea da influência da desinformação nos processos antidemocráticos. Apresenta-se uma breve evolução da democracia ateniense e brasileira. Adiante, faz-se o uso da legislação nacional vigente com a finalidade de contextualizar o assunto, abordando leis concernentes à internet, ao período eleitoral e aos limites da liberdade de expressão. Por conseguinte, se expõe a rede social Whatsapp e suas falhas quanto à contenção da proliferação das Fake News, exemplificando com a atuação de grandes líderes políticos, que, historicamente, manusearam a propaganda política com a intenção de manipular o senso crítico da população, vislumbrando permanecer ou chegar ao poder, flertando com regimes autoritários, desdenhando da democracia. O objetivo geral deste artigo é examinar como as Fake News influenciam diretamente na democracia em período eleitoral, deturpando a realidade e inibindo o acesso à informação de qualidade. Fazendo uso de procedimentos técnicos bibliográficos, a coleta de dados abrange artigos científicos, livros e dissertações, publicados na literatura acadêmica, os quais foram escolhidos com base na análise do tema, além do uso da legislação brasileira vigente. Por fim, demonstra-se qual o meio seguro para garantir que a população não seja lesada, barrando qualquer tentativa de golpe envolvendo notícias inverídicas.

**Palavras-chave:** período eleitoral; desinformação; whatsapp; fake news.

### INTRODUÇÃO

Ainda que o advento das *Fake News* se faça, frequentemente, presente no século XXI, essa prática não é atual. Pelo contrário, existem vários episódios na história da civilização, que foram marcados pela sua presença, a exemplo da Guerra de Cuba em 1898, em que houve a manipulação dos jornais, e a Roma Antiga,

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: kaiobarros41@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: willianagarcia.prof@gmail.com.

<sup>3</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: victoriaryanne123@gmail.com.

<sup>4</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: biancaraquel914@gmail.com.

assistindo o jovem Otaviano mostrar-se o mestre em propaganda, ao se apossar de um documento que inflamaria a imagem do seu concorrente, Marco Antônio.

O uso das redes sociais encurtou as distâncias, facilitando a comunicação entre os internautas, gerando uma troca de costumes, hábitos e mercadorias. Conseqüentemente, pela sua praticidade, se tornou uma máquina eleitoral, ou seja, pessoas que de alguma forma possuem interesse na disseminação de inverdades, podem recorrer aos aplicativos e seus aparatos para espalhar falsas notícias, tanto para comprometer a candidatura alheia como para favorecer seus candidatos, com o escopo de influenciar a decisão dos eleitores e assim obter vantagens.

O objetivo deste artigo é apresentar como as *Fake News* influenciam no período eleitoral, transformando-se em uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, analisando também a garantia da liberdade de expressão sem dependência de censura, assegurada pela Lei nº 5.250/67 e a manipulação indevida das informações para fins eleitorais, impedindo ou embaraçando o direito de sufrágio, prática apenada conforme a redação do artigo 297 do Código Eleitoral.

Ademais, é necessário considerar o uso das redes sociais como um motor essencial para aumentar a visibilidade dos políticos e atentar-se aos que, em benefício próprio, a utilizam de forma indevida para obter vantagem em cima de outros candidatos, deturpando as informações e assim contribuindo com a propagação de informações inverídicas.

Tendo em vista que as *Fake News* comprometem o pleno exercício da democracia, em virtude de sua manipulação e poder de persuasão, o levantamento de dados qualitativos realiza-se por meio de procedimentos técnicos bibliográficos, analisando a relação de causa-consequência existente entre as *Fake News*, a democracia e o período eleitoral, através de uma pesquisa de natureza aplicada, explicativa, com uma análise de dados qualitativa, tendo como método de abordagem o indutivo e método de procedimento o descritivo.

No que tange aos métodos de pesquisa adotados, trata-se da necessidade de produção científica acerca dessa temática, trazendo discussões e soluções efetivas para o problema das *Fake News*, além de se demonstrar o quanto a população está despreparada para lidar com a existência desse grande problema.

Por isso, o texto encontra-se dividido em seções e subseções, onde se aborda acerca da origem e evolução do regime democrático, apresentando o *WhatsApp* como um exemplo de rede social efetiva na promoção de notícias falsas, trazendo as *Fake News* para o ambiente virtual e a esfera legislativa.

## 1. UMA BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA DEMOCRACIA

A democracia, conceito tão caro e valorizado, tem uma história fascinante que remonta aos primórdios da civilização, desde as primeiras formas de governo até os sistemas democráticos modernos.

A palavra democracia é de origem grega, equivale ao termo grego *demokratía*, onde é composta por “*demos*” que significa povo e “*kratos*” que significa poder. A Democracia surgiu na antiga Grécia, na cidade de Atenas, em meados de 510 a.C. A cidade-estado possuía uma democracia direta, onde todos os cidadãos atenienses participavam diretamente das questões políticas da polis, excluindo-se as mulheres, os estrangeiros e os escravos. Estima-se que apenas 10% da população da época detinha os direitos democráticos, o que tornava o regime limitado, excludente e elitista (Bezerra, 2015).

Com o passar do tempo, o regime democrático passou a ser discutido por grandes nomes, como, por exemplo, Aristóteles. Para o autor, existem três tipos de regimes políticos: a monarquia, onde o poder estaria nas mãos de uma única pessoa, a oligarquia, onde o poder seria comandado por poucas pessoas, e a democracia, que seria o poder de todos (Aristóteles, 1997).

Para Pereira (2001) a democracia não é o meio mais correto para eleger um representante, pois os eleitores seriam facilmente manipulados por motivos fúteis, como a aparência do candidato, sem perceber que é preciso ter qualificações necessárias para governar uma nação. Por isso, ele instituiu que a aristocracia (governo dos melhores), seria o melhor regime governamental para a sociedade.

Schumpeter (1984), desenvolveu uma concepção chamada “teoria econômica da democracia”, onde a define como um arranjo institucional para chegar

a decisões políticas que realizem o bem comum, com um governo aprovado pelo povo, mas que este nunca poderia governar ou dirigir uma nação.

Nessa senda, Dahl (2012) aduz que o sistema representativo pode ser visto como um acontecimento histórico que trouxe mais igualdade e organização ao sistema político.

Coleman e Blumer (2009), pontuam que a internet trouxe uma nova forma de enxergar a política, tendo em vista que trouxe uma atualização para as formas que existiam de validar o debate político e afinar a cidadania e acrescentam ainda que há uma necessidade de criação de novos modelos representativos e, também, comunicação política.

Assim, os eleitores devem exercer seus direitos e deveres políticos, que são assegurados constitucionalmente e invioláveis perante o Estado. Posto a democracia não conseguir abater por inteiro a oligarquia, não sendo capaz conquistar, completamente, todos os meios nos quais se exerce um poder que cuida de decisões relacionadas a um grupo social (Bobbio, 1986, p.26).

Insta salientar, que a República brasileira foi proclamada em 15 de novembro de 1889 e no decorrer da história brasileira o Estado Democrático de Direito passou por inúmeros percalços, dentre eles, ditaduras e cassações políticas. A República da Espada, feita por militares conservadores extremamente autocratas, foi marcada por um período de bastante instabilidade, repleta de manifestações e levantes revolucionários. Após esse primeiro período de governo militar, a democracia brasileira passou a ser de 1894 a 1930 controlada pelas oligarquias agrárias de São Paulo e Minas Gerais, na chamada "política do café com leite", tendo a política regional governada por coronéis, onde controlavam o alistamento dos eleitores e a realização das eleições. (Baleeiro, 2012, p. 43).

Nesse período, o analfabetismo atingia mais ou menos 50% da população brasileira. Apenas as classes mais altas podiam votar e essa "segregação" fez com que muitas regiões e problemas brasileiros fossem negligenciados, causando um imobilismo social. A hegemonia dos eixos São Paulo-Minas Gerais sempre existiu, o que garantiu o progresso do sul do país, sufocando o crescimento dos demais estados brasileiros. Grande parte da Nação se decepcionou com o regime

republicano em virtude das causas acima citadas, no entanto a elite no poder acreditava que o seu domínio seria invencível. (Baleeiro, 2012, p. 43-48).

Ademais, destaca-se que o governo de Vargas foi um período muito controverso e que até hoje gera dúvidas. Em 1934, o presidente Getúlio, promulgou a nova Constituição Brasileira, durando pouco tempo, considerando que em 1937 foi destituída por golpe. Seu pequeno tempo de vigência não afasta, ou elimina, a sua importância histórica, alguns historiadores acreditam até mesmo que ela renasce na Constituição de 1946. (Poletti, 2012, p. 42).

Realizando um salto histórico, passa-se para 1964, período em que se inicia a Ditadura Militar brasileira, onde prevaleceram o autoritarismo, a censura e a tortura, como práticas cotidianas do governo. O regime iniciou-se através de um golpe civil-militar contra o então presidente, João Goulart, e foi sustentado por atos institucionais. Castelo Branco, primeiro presidente desse período, fundou as bases totalitárias que limitavam os poderes do Legislativo e Judiciário, criando diferentes meios de repressão política e ideológica (Junior, 2013).

Adiante, é notável que a formação da Assembleia Constituinte, encarregada de criar a Constituição Federal de 1988, ocorreu de maneira abrangente, contando com a participação ativa de diversas classes sociais e setores produtivos, retomando um modelo político-jurídico centrado nos princípios democráticos, liberdade e igualdade, que também são fundamentais para o Estado Democrático de Direito e refletem os anseios do povo brasileiro (Mosca, 2014).

Em síntese, instituir um regime democrático, que protagonizou os direitos e garantias dos cidadãos não foi fácil. A população brasileira muitas vezes foi manipulada pelos seus governantes, de maneira que seu senso crítico, quanto aos acontecimentos, era manuseado para favorecer esses líderes.

Ao longo dos séculos, se testemunha a evolução e os desafios enfrentados pela democracia, desde a participação restrita aos cidadãos de determinadas classes sociais até a luta por direitos e igualdade para todos. A trajetória da democracia é marcada por revoluções, movimentos sociais e batalhas por liberdade e justiça.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a democracia brasileira ainda é muito jovem se comparada com tantas outras espalhadas pelo mundo. Posto isso, é nítido que ainda há muito o que fazer e mudar, mas para isso deve haver uma ação conjunta entre o povo e a classe política.

## **2. UMA ANÁLISE SOBRE O WHATSAPP E A PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS***

Desde os tempos mais remotos, o ser humano fez uso da comunicação para conviver em sociedade, seja por meio de pinturas ou por meio da fala. E com o passar dos tempos, conforme Castells (1999), as sociedades desenvolveram a habilidade de se transformar, remodelando as formas de convivência e traçando seu destino social. No entanto, vale destacar que nem todos os lugares se modificam da mesma forma.

Em acordo com o entendimento de Kohn e Moraes (2007), as informações compartilhadas são dotadas de consciência, objetivo e finalidade, ao serem transmitidas do emissor para o interlocutor.

Arendt (1951, p. 432) pontua o seguinte:

No mundo incompreensível e em perpétua mudança, as massas haviam chegado a um ponto em que, ao mesmo tempo, acreditavam em tudo e em nada, julgavam que tudo era possível e que nada era verdadeiro. [...] A propaganda de massa descobriu que o seu público estava sempre disposto a acreditar no pior, por mais absurdo que fosse, sem objetar contra o fato de ser enganado, uma vez que achava que toda afirmação, afinal de contas, não passava de mentira. [...] Se recebessem no dia seguinte a prova irrefutável da sua inverdade, apelariam para o cinismo; em lugar de abandonarem os líderes que lhes haviam mentindo, diriam que sempre souberam que a afirmação era falsa, e que admirariam os líderes pela grande esperteza tática.

Traçando um paralelo entre o WhatsApp e o pensamento de Arendt (1951), é possível, com base na análise, entender como a propagação de notícias falsas adentra na sociedade. O WhatsApp apenas atrasa a propagação, mas não impede o compartilhamento. Atrasar não resolve o problema, visto que as pessoas passam a acreditar naquilo que elas, pelo menos, se identificam e aceitam como verdade.

A brincadeira do telefone sem fio, é um ótimo exemplo para mostrar como uma informação pode ser distorcida *a priori* por causa do emissor e depois por causa da interpretação do interlocutor ao receber a informação. Hoje em dia, a brincadeira do telefone sem fio está muito mais avançada e desenvolvida, pois as redes sociais deram mais espaço e audiência a esta forma de comunicação.

Segundo Bresser-Pereira (2006), as verdades das pessoas refletem em seus interesses, sendo precária a capacidade que os indivíduos têm de fazer afirmações conforme os fatos.

Brittos (2002), discorre sobre as tecnologias gerarem impactos econômicos e políticos, atingindo o espaço público, através da expansão de uma cultura voltada para os ditames do consumo, que se opõem à uma comunicação popular libertadora e que articula a democracia, e a cidadania.

Seguindo essa linha de pensamento, Shapiro (1999) aborda sobre preservar a democracia em eras incertas, necessitando de responsabilidade e comprometimento social, realizando um balanço do poder para a era digital como, por exemplo, uma comparação do interesse público e o auto interesse, o controle pessoal e o poder compartilhado.

Ao aceitar as políticas de privacidade do *WhatsApp*, você permite que um robô monitore suas conversas e dados. Segundo Marcondes (2007), o poder exercido no meio virtual é baseado numa crença de dominação, bastando apenas conhecimento e dinheiro para que dados de privacidade confidenciais aos usuários, como o histórico de crédito, pudessem vir a ser levantados. A rede social não promove uma maior transparência, não interrompe imediatamente e não assegura o envio das informações verificadas e corrigidas sobre os conteúdos compartilhados.

A internet é o lugar onde os boatos e rumores tanto almejam estar, pois permite um grande compartilhamento de textos sobre variados gêneros, onde as redes sociais parecem ser governadas por todos os usuários. Encontrar o emissor inicial de uma mensagem compartilhada é extremamente difícil e partir do momento em que alguém decide publicar algo com intuito de manipular a opinião de outrem, como o exemplo dos eleitores, esse indivíduo faz tal ato porque não vê motivos para

sentir medo ao praticar este crime, tendo em vista que o lucro em cima das informações falsificadas ou manipuladas é exorbitante.

## 2.1 *FAKE NEWS* E SUA INFLUÊNCIA NO ÂMBITO ELEITORAL

As *fake news*, ou notícias falsas, têm se tornado uma questão crucial no contexto eleitoral. Essa disseminação de informações inverídicas pode ter impactos significativos nas eleições, afetando o processo democrático e a tomada de decisão dos eleitores.

Allcott e Gentzkow (2017, p.5), identificam as notícias falsas como notícias que não possuem bases reais, mas que são apresentadas como notícias. Por isso, pode-se concluir que as mesmas, podem ser publicadas de forma indevida, de cunho pessoal, ou à mando, com o objetivo de disseminar o ódio contra pessoas, instituições, empresas e até mesmo em benefício próprio, procurando atrair um público alvo, que gere o consumo daquele produto, site ou notícia, fazendo uso de títulos sensacionalistas para então potencializar o número de acessos e consumidores à reportagem.

Segundo Maia (2020, pág. 56, apud Rheingold, 2000), os espaços cibernéticos são propícios às informações falsas, com fontes inseguras e influenciando aqueles que porventura não possuem domínio sobre as ferramentas virtuais. A desinformação alinhada à manipulação compromete a lisura e causa danos, quase que irreparáveis às condutas dos indivíduos.

Há a necessidade de haver uma curadoria com cada reportagem a ser repassada para o público, dada a importância de que se uma fonte respeitável de notícias decidir publicar as mesmas, sem a devida autenticidade, poderia influenciar o seu público, pois já possuía uma confiança anterior.

Rini (2017, p.17), uma filósofa que embarcou no tema das *Fake News*, oferece a seguinte definição:

Uma notícia falsa é aquela que pretende descrever eventos do mundo real, normalmente imitando as convenções da reportagem da mídia tradicional, mas é conhecida por seus criadores como sendo significativamente falsa

e é transmitida com os dois objetivos de ser amplamente retransmitida e de enganar pelo menos parte de seu público.

O Marco Civil da Internet foi instituído em 2014 foi feito com a finalidade de regulamentar as normas e penalizar os crimes cometidos no âmbito das redes sociais, para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acerca do assunto. O artigo 3º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 dispõe acerca dos seguintes princípios:

**Art. 3º.** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - Proteção da privacidade;  
III - Proteção dos dados pessoais, na forma de lei;  
IV - Preservação e garantia da neutralidade da rede;  
V - Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
VI - Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
VII - Preservação da natureza participativa da rede;  
VIII - Liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei. (Brasil, 2014).

Entre as competências do referido artigo, destacam-se, portanto, os incisos I, II e VI que abrangem os direitos dos usuários perante a internet, mas que os responsabiliza sobre seus atos. No contexto de crimes contra a honra e principalmente aqueles que estão dentro do âmbito das *Fake News* em período eleitoral, o Código Eleitoral institui os crimes:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado;  
Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime;  
Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação;  
Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro. (Brasil, 1965).

O conflito entre os limites impostos pelo Marco Civil da Internet e o Código Eleitoral encaminha-se à questão da liberdade de expressão. A censura é crime e impedir alguém de expressar seu ponto de vista, ideologias, etc., é antiético, mas

entender até que ponto pode-se ir a propagação de falsos boatos e a livre manifestação do pensamento é essencial e traz à tona uma área que merece aprofundamento e que não será resolvida tão facilmente.

Jenkins, Ford e Green (2013, p. 2) alertam que as pessoas já faziam desde os tempos remotos a distribuição de boatos e hoje em dia o processo está apenas mais acelerado por causa das tecnologias:

Enquanto as novas ferramentas têm proliferado a maneira pela qual as pessoas podem difundir materiais, fazer recomendações boca a boca e partilhar conteúdos midiáticos é um impulso que há muito tempo conduz a forma como as pessoas interagem umas com as outras. Talvez nada seja mais humano do que compartilhar histórias.

Essa troca de informações, é muito mais comum do que se imagina. De acordo com Allport e Postman (1973), o rumor é um fenômeno social e que faz parte da conversação entre indivíduos, e que posteriormente seria visto por Thompson (2002) como falas ou informações espalhadas sem um fundamento ou conhecimento exato.

Para Manin (1997) a confiança do eleitor com o possível representante advém da questão de ambos pertencerem à mesma comunidade, levando-o a um prestígio local, além da personalidade do candidato ser fator essencial para a efetiva alçada ao pleito eleitoral. Isso traz a ideia de que dia após dia as pessoas procuram votar em alguém pelo que ela demonstra ser, pela sua subjetividade, e não pelo partido que representa.

Bobbio (1986, p. 23) discorre sobre a democracia moderna, e afirma que a representatividade é uma forma de representar os interesses de uma nação. E continua:

O princípio pelo qual se funda a representação política é a antítese exata do princípio sobre o qual se funda a representação dos interesses, no qual o representante, devendo perseguir os interesses particulares do representado, está sujeito a mandato vinculado (típico de contrato de direito privado que prevê a revogação por excesso de mandato).

Ademais, Sousa (2020), pontua a pesquisa feita pela Kaspersky, uma empresa de *cibersegurança*, apresentou que 62% dos brasileiros não sabem reconhecer uma notícia falsa e apenas 2% nunca ouviu falar o termo “*fake news*”.

Tendo em vista que o regime da democracia decorre da soberania popular, fica exposto o entrave para a promoção de uma sociedade justa e solidária.

### **3. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE QUALIDADE EM CRISE: *FAKE NEWS* E O AMBIENTE VIRTUAL**

A Constituição Brasileira de 1988, no capítulo que trata da comunicação social, dispõe que:

**Art. 220** – A manifestação do pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo de comunicação social, observado o disposto nesta Constituição.

**§ 1º** Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, XIII e XIV.

**§ 2º** É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Brasil, 1988).

Seguindo a linha de raciocínio de Cheung M. Y. *et al.*, (2009), tem-se o seguinte exemplo: uma possível senhora “Y” recebe em seu celular a informação de que seu candidato possivelmente é culpado pelo crime de estupro. A mesma, no entanto, decide encaminhar a informação para todos os seus contatos, sem antes mesmo confirmar a veracidade do fato. O crime, além de ir no tocante aos seus valores morais, traz à tona uma informação extremamente sensível, que pode incriminar o candidato, por de fato, tê-lo cometido, mas que pode ser um mero boato, com o intuito de deturpar a imagem daquele aspirante ao cargo político.

Há duas condições para alguém contribuir com a propagação de um boato que possa ser falso. A primeira é a ambiguidade e a segunda condição é a importância que aquela informação traz para o indivíduo, se pautando na relevância do conteúdo (Reule, 2008, p.25).

Na Roma Antiga, Otaviano conseguiu a ascensão ao poder ao distorcer a imagem do seu concorrente, Marco Antônio, linchando sua imagem. O mesmo ocorreu nos Estados Unidos da América, com Donald Trump conseguindo comandar uma das maiores potências do século XXI.

Mello (2020), cita uma das estratégias da campanha de Trump, que seria gastar em anúncios de pesquisa do Google, manipulando os resultados das pesquisas dos internautas, associando a Guerra do Iraque à imagem de Hillary Clinton.

Percebe-se então, que a prática das *Fake News* além de não ser atual também está por toda parte do globo, podendo-se generalizar ao dizer que essa prática está enraizada, sendo capaz de prejudicar o acesso à informação de qualidade e até mesmo o futuro de uma nação, induzindo os eleitores a mudarem seus votos.

A Base Nacional Comum Curricular brasileira, menciona o seguinte no capítulo 4, sobre a Etapa do Ensino Fundamental:

Ser familiarizado e usar não significa necessariamente levar em conta as dimensões ética, estética e política desse uso, nem tampouco lidar de forma crítica com os conteúdos que circulam na *Web*. A contrapartida do fato de que todos podem postar quase tudo é que os critérios editoriais e seleção do que é adequado, bom, fidedigno não estão “garantidos” de início. Passamos a depender de curadores ou de uma curadoria própria, que supõem o desenvolvimento de diferentes habilidades. A viralização de conteúdos/publicações fomenta fenômenos como o da pós-verdade, em que as opiniões importam mais do que os fatos em si. (Brasil, 2018, p. 68)

A Base Nacional Comum Curricular já pontua a necessidade de adentrar no assunto das *Fake News* dentro das escolas, onde afirma que será trabalhado e desenvolvido o senso crítico dos jovens, aprendendo a ter mais cuidado com o que consomem na *internet* de modo rigoroso, reconhecendo os discursos de ódio e que ferem os direitos humanos, entendendo os limites da liberdade de expressão.

A AVAAZ, uma comunidade virtual empenhada em dar voz a movimentos sociais, expõe uma pesquisa feita com 2001 pessoas no Brasil entre 18 e 65 anos de idade, apresentando falsas e verdadeiras afirmações, chegando à conclusão que 94% dos entrevistados viu pelo menos, uma das notícias falsas apresentadas na pesquisa e que 73% dos brasileiros entrevistados acreditam que ao menos uma informação falsa seria verdadeira ou provavelmente verdadeira.

Em contrapartida ao que está escrito na teoria da Base Nacional Comum Curricular e comparando com os dados da AVAAZ, pode-se concluir como a

educação virtual no Brasil é deficiente. Os dados são alarmantes, uma vez que além de influenciar nas questões de saúde pública, as *Fake News* têm o poder de conseguir ludibriar o voto dos eleitores, espalhando demasiadamente uma informação falsa a ponto de essa acabar sendo tomada como verdade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das problemáticas elencadas e considerando como garantia fundamental dos jornalistas e canais precursores de informações, o livre acesso à informação e a liberdade de imprensa resguardados pela Constituição Federal de 1988, assegurando a livre manifestação do pensamento e criação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística, tornou-se imprescindível analisar se a prática das *Fake News* possui algum potencial para manipular o senso crítico da população, tornando-se lesiva quanto ao Estado Democrático de Direito.

O presente artigo, teve como objetivo verificar se as *Fake News* influenciariam ou não, no processo democrático. Concluiu-se que as notícias falsas possuem força para mudar o rumo de uma eleição, como foi visto nos exemplos das eleições de 2018 no Brasil e em 2016, nos Estados Unidos. Além disso, fica exposto como a subjetividade dos indivíduos interfere na forma como lidam ao receber uma informação e como a relevância do assunto e o meio social, são imprescindíveis para a efetivação do objetivo de quem promove uma inverdade.

A complexidade do tema decorre da dificuldade de encontrar o responsável pela criação de boatos, tendo em vista que, depois de se tornar viral, encontrar a fonte inicial torna-se extremamente difícil. Além da dificuldade de resposta imediata quanto à veracidade da notícia, segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), onde se concluiu que uma notícia falsa circula 70% mais rápido que uma verdadeira.

Destarte, pelos motivos supracitados, é possível concluir que o meio mais seguro para resguardar a população e armá-la contra este problema, é por meio da informação e investimento em educação virtual. Ficando à cargo da escola e dos

meios de comunicação, o ensino de como descobrir a veracidade de uma notícia, reforçando a credibilidade e o compromisso para com a sociedade. Além disso, há a necessidade do empenho da comunidade acadêmica no que tange a pesquisas que forneçam mais estudos sobre a temática.

## REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 election**. Journal of Economic Perspectives. V.31, n.2, p. 211-2336, 2017.

ALLPORT, Gordon; POSTMAN, Leo. **Psicologia del rumor**. Buenos Aires: Psique, 1973, New York: Holt, 1947.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 432.

ARISTÓTELES. **Política**. 3 ed. Brasília: UnB, 1997.

AVVAZ, **O Brasil está sofrendo uma infodemia de Covid-19. Os brasileiros acreditam mais em notícias falsas que os italianos e os estadunidenses**. AVVAZ. 2020. Disponível em: [https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil\\_infodemia\\_coronavirus/](https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/). Acesso em: 09 de março de 2024.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras, 1891**. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Senado Federal, Brasília, v. 2, ed. 3, p. 43-48, 2012.

BEZERRA, Juliana. **Democracia Ateniense**. 2015. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/democracia-ateniense/>. Acesso: 04 de março de 2024.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. PAZ & TERRA: ed.6, vol.63, 1986.

BRASIL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo. **O percurso da democracia brasileira**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=281038#:~:text=A%20Rep%C3%BAblica%20no%20Brasil%20foi,em%201822%2C%20com%20a%20Independ%C3%Aancia.&text=No%20per%C3%ADodo%20inicial%20da%20Rep%C3%BAblica,foi%20dominado%20pelos%20setores%20militares>. Acesso em: 04 de março de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Capítulo V, da Comunicação Social.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 13 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de julho de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 197. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de fevereiro de 197. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20infor%20ma%C3%A7%C3%A3o.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20infor%20ma%C3%A7%C3%A3o.) HYPERLINK  
["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm)& HYPERLINK  
["http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm)text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20come%20ter. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/>. Acesso em: 09 de março de 2024.

BRESSER-PEREIRA, Luiz C. **A verdade e seus objetos**. In: Seminário Interno de Metodologia da EESP/FGV, 2006, São Paulo.

BRITTOS, Valério. **Comunicação, informação e espaço público**. Exclusão no mundo globalizado. 2002, p. 203, Rio de Janeiro: Papel Virtual, Biblioteca Eptic.

CASTELLS, Manuel. **La Era de La Informacion: economia, sociedade y cultura**. México: Siglo Veintiuno Editores, 1999.

CHEUNG, Man Yee et al. **Credibility of eletronic word-of-mouth; Informational and normative determinants of on-line consumer recommendations**. *International Journal of Eletronic Commerce*, 2009, Volume 13, 4ª edição, pág. 9-38.

COLEMAN, Stephen; BLUMLER, Jay. G. **The internet and democratic Citizenship: Theory, pratice and Policy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009

DAHL, Robert. **A Democracia e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

JENKINS, Henry; FORD, Sam; GREEN, Joshua. **Spreadable Media: Creating Value and Meaning in a Networked Culture (Postmillennial Pop)**. NYU Press, 2013.

JUNIOR, Américo Bedê. **Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50 Número 197 jan./mar. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril\\_v50\\_n197\\_p161.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p161.pdf). Acesso em: 20 de março de 2024.

KOHN, Karen; MORAES, Claudia Herte. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital**. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 30, 2007, Santos. Artigo. Santos: Intercom, 2017. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-impacto-das-novas-tecnologias-na-sociedade-conceitos-e-caracter%C3%ADsticas-da-sociedade-da-0>. Acesso em: 18 de novembro de 2024.

MAIA, Kye Moura. **Democracia, Redes Sociais E A Nova Forma De Representação: utilização e impacto do Twitter nas eleições de 2018 no Brasil**. 2020. Dissertação. (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Campina Grande, PB. 2020.

MANIN, Bernard. **Principles of Representative Government**. 1ª. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MARCONDES, Valéria. **Novas tecnologias de conexão e o futuro da esfera pública**. Trabalho apresentado no Intercom Sul. VIII CDROM, Passo Fundo, 2007.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**. Companhia das Letras. São Paulo, 2020. Pag. 116-117.

MOSCA, Elisabete Xavier de Albuquerque. **A importância da Constituição de 1988 para a efetivação de direitos**. Revista eletrônica EJE n. 6, ano 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-2/a-importancia-da-constituicao-de-1988-para-a-efetivacao-de-direitos>. Acesso em: 20 de março de 2024.

NEWS MUSEUM. **Guerra de Cuba: a guerra dos jornais amarelos**. Disponível em: <https://www.newsmuseum.pt/pt/na-frente/guerra-dos-jornais-amarelos>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

PEREIRA, Maria Helena Rocha. **Platão, República**. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras, 1934**. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Senado Federal, Brasília, v.3, ed. 3, p. 42, 2012.

REULE, Danielle Sandri. **A dinâmica dos rumores na rede: a web como espaço de propagação de boatos virtuais.** 2008. Dissertação. (Mestrado em Comunicação e Informação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, RS. 2008.

RINI, Regina. **Fake news and partisan epistemology.** *Kennedy Institute of Ethics Journal*. 2017. Disponível em: [https://kiej.georgetown.edu/fake-news-partisan-epistemology/#\\_ftnref5](https://kiej.georgetown.edu/fake-news-partisan-epistemology/#_ftnref5). Acesso em: 09 de março de 2024.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia.** Rio: Zahar. 1984.

SHAPIRO, Andrew. **The control revolution: how the internet is putting individuals in charge and changing the world we know.** 1999, New York: A Century Foundation Book.

SOUSA, Diogo. **62% dos brasileiros não sabem reconhecer fake news, diz pesquisa.** Canal Tech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/brasileiros-nao-sabem-reconhecer-fake-news-diz-pesquisa-160415/>. Acesso em: 09 de março de 2024.